

Deliberação n.º 139/CD/2010

O regime jurídico das farmácias de oficina, previsto no Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, consagrou a possibilidade de as farmácias prestarem serviços farmacêuticos de promoção da saúde e do bem-estar dos utentes.

A publicação da Portaria n.º 1429/2007, de 2 de Novembro, visou concretizar os serviços farmacêuticos que as farmácias poderão prestar aos utentes, no respeito pelas competências atribuídas a outras profissões de saúde.

Um dos serviços farmacêuticos de promoção da saúde a prestar pelas farmácias é a administração de vacinas não incluídas no Plano Nacional de Vacinação.

Neste sentido, o INFARMED-Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., ao abrigo do n.º 6 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 269/2007, de 26 de Julho, delibera o seguinte:

1. A actividade de vacinação nas farmácias de oficina depende da observância do disposto nos números seguintes.
2. A administração de vacinas nas farmácias de oficina deve ser executada por farmacêuticos, que devem estar habilitados com formação complementar específica, reconhecida pela Ordem dos Farmacêuticos, sobre administração de vacinas e suporte básico de vida, nomeadamente no tratamento de reacção anafiláctica.
3. A farmácia deve dispor de instalações adequadas e autonomizadas, considerando-se como tal o gabinete de atendimento personalizado a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento que constitui o Anexo I (Regula as áreas mínimas das farmácias e respectivas divisões) à Deliberação n.º 425/CD/2007, de 28 de Novembro de 2007.
4. O gabinete referido no número anterior deve estar apetrechado com o seguinte equipamento e material:
 - a) Marquesa ou cadeira reclinável até à posição horizontal;
 - b) Armário ou outra estrutura adequada à arrumação do material a utilizar no processo de vacinação;

- c) Superfície de trabalho que permita a manipulação para preparação da vacina;
- d) Contentores para resíduos adequados à recolha de material perfurante e cortante e à recolha de material contaminado;
- e) Contentor com tampa e pedal para lixo comum;
- f) Desinfectante de mãos, desinfectante de superfície, álcool a 70°, compressas, luvas e pensos rápidos.

5. Para garantia do suporte básico de vida, a farmácia deve, ainda, dispor estar equipada com os meios necessários ao tratamento urgente de uma reacção anafiláctica subsequente à administração da vacina, nomeadamente:

- a) Adrenalina 1:1000 (1mg/ml);
- b) Oxigénio com debitómetro a 15 l/min;
- c) Ressuscitadores auto-insufláveis com reservatório de vários tamanhos e respectivas máscaras faciais;
- d) Mini-nebulizador com máscara e tubo, de uso único;
- e) Soro fisiológico (administração intra-venosa);
- f) Salbutamol (solução respiratória);
- g) Hidrocortisona e prednisolona (injectáveis);
- h) Esfigmomanómetro normal;
- i) Estetoscópio.

6. A farmácia deve registar os dados correspondentes a cada administração de vacina, que inclua o nome do utente, a data de nascimento; o nome da vacina, lote e via de administração e a identificação profissional do farmacêutico que a administrou.

7. A farmácia deve facultar ao utente o acesso ao respectivo registo e a possibilidade de alteração dos respectivos dados pessoais.

8. A farmácia deve fornecer ao INFARMED, I.P., a pedido deste, os dados anonimizados do



Ministério da Saúde



registo de administração de vacinas, sempre que o mesmo Instituto careça dessa informação para monitorização e fiscalização do cumprimento do disposto na Portaria n.º 1429/2010, de 2 de Novembro.

Lisboa, 21 de Outubro de 2010

O Conselho Directivo

Jorge Torgal, *Presidente*

Hélder Mota Filipe, *Vice-Presidente*

Cristina Furtado, *Vogal*

António Neves, *Vogal*